



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2018

Assunto: Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em **31.12.2017**

Senhor Diretor de Relações com Investidores e Senhor Auditor Independente,

Os Ofícios Circulares emitidos em conjunto pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC e pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, visam a orientar a elaboração das demonstrações contábeis e têm sido considerados um instrumento eficaz pelas áreas técnicas da CVM para salvaguardar a qualidade das informações disseminadas no mercado.

Convém lembrar que os Ofícios Circulares externam o entendimento das áreas técnicas da CVM quanto à adequada representação contábil de um evento econômico refletido nas demonstrações contábeis das companhias. Seus tópicos têm origem nos desvios identificados e informações obtidas pelas áreas técnicas da CVM acerca de operações que estão sendo estruturadas pelo mercado, ao longo do exercício social, para os quais essas áreas técnicas julgam conveniente alertar o mercado acerca do posicionamento considerado, em regra, mais adequado.

Visando a aprimorar o Ofício Circular de 2017 e incorporando temas considerados relevantes para o exercício social a se encerrar em 31.12.2017, o Ofício Circular de 2018 contém algumas mudanças em relação ao de 2017. A primeira mudança diz respeito aos antigos itens 2 (Operações de “forfait”), 3 (Operações com FIP) e 4 (Operações com FIDC), que passaram a integrar um novo tópico denominado “gerenciamento de estrutura de capital”, como sub itens 2.1, 2.2 e 2.3. Outra mudança foi a inclusão de novos temas, respectivamente nos novos itens 9 e 10, quais sejam, “IRPJ e CSLL Diferidos” e “Equivalente de caixa – LFTs”.

Nesse sentido, para o exercício social encerrado em 31.12.2017, os temas a serem tratados são os que seguem:

1. “True and fair view”
2. Gerenciamento de Estrutura de Capital;
3. Testes de “impairment” – CPC n. 01;
4. Divulgações - Notas Explicativas;
5. Instrumentos Financeiros;
6. Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15;
7. Combinação de Negócios;



8. Mudança de políticas contábeis;
9. IRPJ e CSLL Diferidos;
10. Equivalente de caixa – LFTs.

1. **“True and Fair View”**

Nunca é demais lembrar que os dois pilares conceituais sobre os quais está assentada a informação contábil são relevância e representação fidedigna. Se a informação contábil não é relevante ou se não representa com fidedignidade a realidade que deve ser reportada, não deve ser divulgada. A aplicação não sistemática das IFRSs ou a sua aplicação enviesada conduz a situações em que o investidor pode ser induzido ao erro; situações em que o investidor é levado a interpretar equivocadamente uma determinada realidade econômica, cujo reporte tenha sido efetuado de modo distorcido. Tais situações não podem ser admitidas para informações contábeis prestadas por companhias abertas.

A CVM já manifestou sua preocupação com esse aspecto, qual seja: o risco de transações e/ou eventos econômicos serem reportados com os contornos exacerbados de sua forma jurídica. Não por acaso emitiu o Parecer de Orientação CVM n. 37/2011, de 22.09.2011, que em síntese requer sempre que seja observado o “true and fair view” no tratamento contábil a ser dispensado. Convém reproduzir a seguir passagem do citado normativo:

“... o normatizador contábil reconhece expressamente que as normas contábeis devem ser subordinadas aos princípios da representação verdadeira e apropriada (**true and fair view**) e da primazia da essência sobre a forma. Ou seja, não apenas os efeitos econômicos devem prevalecer sobre a forma, independentemente do tratamento jurídico, como é imperioso, no novo ordenamento contábil, que a representação da realidade econômica seja verdadeira e apropriada. Tão imperioso que, mesmo no caso de conflito com as normas emitidas, a preponderância deve ser da representação adequada. Estes são os pilares centrais desse novo ordenamento.”

Nesse contexto, ainda observamos resistência com relação à aplicação do “true and fair override”. Aplicá-lo implica exercer juízo de valor; julgar em situações excepcionais e críticas. E dita postura é perfeitamente compreensível, pois os riscos profissionais aumentam sobremaneira (sobretudo riscos de litígio).

Por outro lado, a CVM tem perfeita ciência do “reverso da moeda”. E deve ser feita a seguinte ressalva: o “true and fair override” previsto nas normas contábeis, não deve ser utilizado indiscriminadamente. Deve ser aplicado em situações excepcionais. E jamais pode servir para induzir ao erro; não pode servir a propósitos menos nobres, como o gerenciamento da informação contábil.

Nesses casos excepcionais justifica-se mais do que nunca o papel desempenhado por auditores independentes. Reside aí sua importância capital para qualidade da informação a ser disseminada no mercado. Os auditores devem avaliar com diligência e ceticismo os casos de “override”, quer a circunstância excepcional imponha **sua adoção**, quer **não seja o caso para sua adoção**.



Não obstante, nunca é demais lembrar que é responsabilidade primária da administração da companhia e dos responsáveis pela governança a adoção de políticas contábeis em conformidade com os requerimentos das normas contábeis.

Em se considerando apropriada a adoção do “true and fair override”, deve ser dada ampla e irrestrita divulgação, conforme previsão dos itens 19 e 20 do Pronunciamento CPC n. 26, a seguir reproduzidos:

“19. Em circunstâncias **extremamente raras**, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC conduziria a uma apresentação **tão enganosa** que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, a entidade **não aplicará esse requisito** e seguirá o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.

20. Quando a entidade não aplicar um requisito de um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC ou de acordo com o item 19, **deve divulgar**:

(a) que a administração concluiu que as demonstrações contábeis apresentam de forma apropriada a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade;

(b) que aplicou os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis, exceto pela não aplicação de um requisito específico com o propósito de obter representação apropriada;

(c) o título do Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC que a entidade não aplicou, a natureza dessa exceção, incluindo o tratamento que o Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC exigiria, **a razão** pela qual esse tratamento seria tão enganoso e entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro e o tratamento efetivamente adotado; e

(d) para **cada período** apresentado, o **impacto financeiro da não aplicação** do Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC vigente em cada item nas demonstrações contábeis que teria sido informado caso tivesse sido cumprido o requisito não aplicado.” (grifamos)

É imperioso asseverar que a CVM tem um mandato legal a cumprir, qual seja: zelar para que toda e qualquer informação relevante seja prestada com fidedignidade, tempestivamente e equitativamente, a fim de garantir uma justa formação de preços dos ativos financeiros transacionados no mercado. Agir de modo diverso implica colocar em jogo a saúde do mercado, aumentando sobremaneira o risco de seleção adversa por parte de investidores. Nesse particular, o “true and fair override”, **quando bem aplicado**, é um valioso instrumento de regulação.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.



2. Gerenciamento de Estrutura de Capital

2.1. Operações de “forfait”

No curso dos últimos exercícios sociais algumas companhias abertas reapresentaram espontaneamente suas demonstrações contábeis com o objetivo de refletirem adequadamente as denominadas operações de “forfait”, “confirming” ou “risco sacado”, ou ainda denominadas “securitização de contas a pagar”¹, por meio das quais a empresa compradora, denominada “empresa-âncora”, contrata um banco e monta com ele um esquema de antecipação de pagamento aos seus fornecedores cadastrados².

Formalmente a companhia vendedora (fornecedor) emite uma fatura que contempla o prazo a ser financiado pelo banco, porém não reconhece em sua contabilidade a venda pelo valor presente. E com isso apresenta um EBITDA maior. A companhia compradora, por sua vez, não reconhece um passivo oneroso junto ao Banco, mas o passivo de funcionamento “fornecedores”; seu estoque fica inflado e a margem bruta com vendas distorcida.

Com esse expediente, a companhia compradora consegue distorcer sua real situação financeira. Deixa de reconhecer despesas financeiras em resultado, pois além de não reconhecer o passivo oneroso “financiamento”, não ajusta a valor presente o passivo “fornecedores”, quando apropriado, sem a devida segregação de juros embutido na operação a ser apropriado em resultado, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC n. 12. Balanço Patrimonial - BP, Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC deixam de atender à condição de representação fidedigna.

A companhia compradora é incentivada a assim proceder porque conseguiria fugir a “covenants” contratuais (índice de cobertura de juros ou de endividamento oneroso, por exemplo).

Enfim, definitivamente o que não pode ocorrer é a apresentação distorcida da transação, devendo prevalecer a essência econômica sobre a forma jurídica. No caso concreto é inequívoco o entendimento de que houve um financiamento da companhia compradora de mercadorias ou bens de capital por parte de uma instituição bancária. O passivo oneroso deve ser como tal reconhecido no balanço patrimonial e o serviço da dívida (juros e demais encargos) deve ser apropriado tempestiva e exponencialmente em resultado conforme curva efetiva de juros. Há com isso elisões a “covenants” bem usuais, como por exemplo: EBITDA/Endividamento; EBITDA/Juros; Endividamento/PL.

Vale lembrar que ainda é possível identificar algumas companhias abertas que, muito embora possuam plataformas específicas na rede mundial de computadores para cadastramento e para orientação de seus fornecedores acerca de como proceder para levar a efeito as operações de “forfait”, nada divulgaram em termos dessas operações em suas demonstrações contábeis, caso possuíssem transações materiais dessa natureza.

¹ Termo cunhado por representante do Office of The Chief Accountant da USSEC, em palestra proferida na Conferência Nacional de 2004 do AICPA. “securitization of accounts payable”. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/speech/spch120604rjc.htm>.

² “Grande empresa busca crédito para blindar fornecedores”. Jornal Valor Econômico. 12.01.2016.



Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

2.2. Operações com FIP

A operação de que se tem conhecimento no mercado brasileiro com FIP, cujo tratamento contábil resulta em distorção da informação a ser prestada, diz respeito à venda de participação societária com contrato de “swap” embutido.

Dita operação é contratualmente definida de forma tal que o controlador, companhia holding ou subholding, de uma companhia operacional aliene para um fundo fechado exclusivo – FIP (em regra tendo como cotista um banco, porém essa configuração é irrelevante para o tratamento contábil da operação) participação societária detida na companhia operacional³. Adicionalmente, o FIP e a companhia holding ou subholding celebram um contrato de “swap” por meio do qual trocarão fluxos de caixa futuros advindos da diferença observada, numa data futura, entre o valor de venda no mercado da participação societária detida - “fair value” - e o valor de custo da participação societária detida atualizado (variação do CDI mais um “spread”, ajustado por dividendos distribuídos)⁴. A transação de alienação no mercado é feita pelo “fair value” da participação societária detida. Até para caracterizar que foi aplicada, no caso concreto, a “visão do mercado” na precificação da participação societária detida.

O FIP, por sua vez, tem a intenção de manter em carteira a participação societária adquirida por um dado período, digamos 5 anos, findo o qual colocará dito lote no mercado. Se a venda da participação societária a mercado se realizar abaixo do custo da participação societária detida atualizado (preço de compra atualizado pela variação do CDI mais um “spread” e descontado de dividendos distribuídos), a companhia holding ou subholding (controlador) deverá restituir a diferença ao FIP. Por outro lado, se a venda a mercado se realizar acima do custo da participação societária detida atualizado, o lucro será compartilhado entre controlador e FIP⁵.

Formalmente, dita operação tem sido reconhecida na contabilidade da holding ou subholding como uma efetiva venda de participação societária, muito embora a essência econômica indique tratar-se de uma transação de financiamento com ativo dado em garantia (no caso participação societária). Primeiro por haver, por parte do controlador, envolvimento contínuo e retenção substancial de riscos e benefícios associados à participação societária (os dividendos distribuídos são deduzidos nos juros cobrados pelo FIP e o eventual lucro na alienação é compartilhado pelo FIP com o controlador), e segundo, pelo fato de o único risco a que o FIP está exposto é o risco de crédito do controlador (refletido no “spread” praticado na operação), além do que dispõe de uma garantia que é a participação societária a ser alienada em mercado.

³ Esse é um arranjo que pode ter outras variantes, como por exemplo a holding vendendo participação na sub holding, que por sua vez detém participação na companhia operacional.

⁴ Também aqui pode haver outras nuances. O FIP pode ser lançador de uma opção de compra (“call”) para o vendedor da participação societária, cujo exercício seja motivado por uma cláusula de compulsão de econômica. Ou o FIP pode adquirir (torna-se titular) de uma opção de venda (“put”) sobre a mesma participação societária adquirida, cujo lançador seja a companhia holding ou subholding.

⁵ Mais uma vez cabe advertir que poderá haver outras nuances; outros arranjos contratuais. Por exemplo, a holding ou sub holding poderá ter preferência na recompra da participação societária, fato também que é irrelevante para definição do tratamento contábil a ser dado à operação.



Há no caso distorção relevante na realidade econômica reportada. O controlador deixa de reconhecer apropriadamente o Resultado com Equivalência Patrimonial e participação societária detida; o controlador não reconhece o Passivo “Empréstimos” e a Despesa Financeira respectiva em DRE; o controlador reconhece de modo distorcido e fora do período de competência apropriado o ganho ou perda de capital com a alienação da participação societária. BP, DRE e DFC deixam de atender à condição de representação fidedigna.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

2.3. Operações com FIDC

No tocante à estruturação de FIDCs de que se tem conhecimento, alguns gestores (bancos) estariam oferecendo às companhias determinados produtos, que resultaria no “desreconhecimento” de seus ativos (recebíveis), sem o reconhecimento de passivo a que estariam sujeitas⁶.

A proposta delineada constitui-se em um FIDC que possuiria uma quota intermediária entre as quotas seniores (que são colocadas no mercado para investidores qualificados) e as quotas subordinadas propriamente ditas, denominadas juniores (que são integralizadas pelo cedente dos recebíveis). Essa quota intermediária vem sendo denominada de quota mezanino.

A quota subordinada júnior representaria uma pequena parcela do PL do FIDC (2% por exemplo), ao passo que a quota mezanino representaria uma parcela equivalente ao histórico de perdas com a inadimplência na carteira de recebíveis da companhia (7% por exemplo). A quota subordinada mezanino seria, no caso, subscrita por um banco ou por um investidor, sendo uma operação de risco. Por outro lado, muito provavelmente, o risco a que estaria exposto o banco com a subscrição da quota subordinada mezanino seria incluído no “spread” de juros a ser praticado quando do desconto dos recebíveis “alienados” para o FIDC. As quotas subordinadas mezanino teriam as seguintes características: absorveriam perdas, somente depois de eventuais perdas consumirem as quotas subordinadas juniores. As quotas subordinadas juniores seriam subscritas pelo cedente dos recebíveis. Os cedentes se comprometeriam inclusive a fornecer recursos ao fundo para servirem de “colchão”, para cobrir custos de operação e demais eventualidades (problemas de “default” da carteira). Após resgate e amortização de todas as quotas do Fundo, esse “colchão”, caso não utilizado, retornaria ao cedente.

Na essência, no caso em tela, o cedente continuaria retendo os riscos advindos da carteira de recebíveis “alienada” e auferiria os benefícios econômicos por ela gerados. Ainda que a cessão de direitos creditórios seja feita **sem coobrigação**, sem direito de regresso, o que a princípio indicaria uma transferência de riscos e benefícios dos recebíveis por parte do cedente.

Em essência, ao subscrever as quotas subordinadas juniores, o cedente (companhia) daria uma garantia. Caso o histórico de perdas na carteira de recebíveis exceda bem as quotas subordinadas mezanino subscritas pelo banco ou por um investidor, é mais do que provável que haveria o consumo do “colchão” fornecido pelo cedente. O cedente reteria parcela considerável

⁶ Tem-se conhecimento também de operações similares com CRAs (Certificados de Recebíveis do Agronegócio), por meio dos quais são feitos determinados arranjos contratuais que promovem o surgimento de um “patrimônio fiduciário” (uma entidade econômica, sem CNPJ), nos moldes de um “SILO” (IFRS 10).



de risco com a inadimplência da carteira. Primeiro, porque estaria pagando antecipadamente pelo risco das quotas subordinadas, visto que o banco descontaria os recebíveis por uma taxa contemplando um “spread” que refletiria o risco de crédito com os recebíveis. Logo os recebíveis alienados estariam “ajustados ao risco”. E segundo porque estaria ainda fornecendo garantias adicionais, por meio de subscrição de quotas subordinadas juniores, por montante superior à perda histórica com a carteira (o cedente oferece um “colchão”, conforme já tratado).

Ademais, ainda haveria um envolvimento contínuo do cedente com a transação, uma vez que a remuneração das quotas seniores, mezanino ou juniores se daria por uma taxa pós-fixada (CDI acrescida de “spreads” variados para cada categoria de quota), remuneração que retornaria ao cedente (detentor de quota subordinada júnior, independente do nome a ser utilizado), caso não ocorresse inadimplência.

Para uma venda definitiva de recebíveis, o cedente não pode ter qualquer gerenciamento, envolvimento, ou acerto futuro com os títulos vendidos para o FIDC. Não pode estar exposto aos riscos advindos do ativo alienado e tampouco pode auferir os benefícios econômicos por ele gerados. Deve ser observada na íntegra a orientação dada a respeito pelo CPC 38 (IAS39). Não deve haver, pois, o “desreconhecimento” do ativo (recebíveis) pela companhia cedente e deve haver o reconhecimento do passivo, pelos recursos angariados com o FIDC.

Objetivamente, para uma venda de recebíveis ser definitiva, os administradores das companhias devem verificar se estão sendo atendidos os critérios de “desreconhecimento” previstos no CPC 38 (IAS39). Ademais, quando um veículo estruturado for utilizado, cabe aos administradores da companhia julgar se há necessidade de consolidação dessa entidade veículo.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

3. Testes de “impairment” – CPC n. 01

O tema “impairment” continua sendo objeto de preocupação por parte das áreas técnicas da CVM no tocante ao seu reporte financeiro. Em pesquisa publicada no seu sítio na rede mundial de computadores envolvendo 546 companhias abertas⁷, o Ibracon revelou que 32% das Companhias abertas apresentaram “impairment” como um dos principais assuntos de auditoria (PAAs) identificados no exercício social encerrado em 31.12.2016, representando o PAA de maior frequência observada.

É importante salientar para a necessidade de se proceder a testes de “impairment” para ativos tangíveis e intangíveis, em especial o “goodwill” e, em sendo o caso, reconhecer perdas por desvalorização tempestivamente. Afinal, aquisições de participações societárias realizadas há 05 exercícios sociais passados, por exemplo, indicativas de lucros futuros acima do esperado, podem não apresentar os mesmos fundamentos no período corrente.

⁷ Disponível em:

<http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/downloadFile.php?parametro=Li4vLi4vaWJyYWNvbi91cGxvYWQvZG9jdW1lbnRvLzE0OTcwMzQ4NjRlc3RlZG9fcGFhc18wOTA2MjAxNy5wZGY=>



É nesse particular que ganha relevância a questão do “disclosure”. Uma evidência adequada deve ser prestada em notas explicativas anexas às demonstrações contábeis. O CPC n. 01, em seus itens 126-141, requer que sejam efetuadas determinadas divulgações que são relevantes para o entendimento dos usuários das demonstrações contábeis. Um exemplo são as estimativas utilizadas para mensuração do valor recuperável (VR) de uma unidade geradora de caixa (UGC) que contenha ágio por expectativa de rentabilidade futura ou ativo intangível de vida útil indefinida, cujo valor contábil seja significativo em comparação com o valor contábil total do ágio ou do ativo intangível com vida útil indefinida, reconhecidos pela companhia. Para essa situação específica das estimativas, o CPC n. 01, em seu item 134, requer, entre outras, que sejam consideradas no rol de informações a serem prestadas:

- (i) cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado suas projeções de fluxo de caixa (se valor em uso for a base do VR da UGC) ou metodologia de valor justo (se valor justo líquido de despesas de alienação for a base do VR da UGC).
- (ii) descrição da abordagem utilizada pela administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas-chave;
- (iii) o período sobre o qual a administração projetou os fluxos de caixa e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para uma estimativa de valor em uso, explicação do motivo por que um período mais longo é justificável;
- (iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa, além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão;
- (v) a taxa de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa; e
- (vi) se uma possível e razoável mudança em uma premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado sua determinação de VR da UGC puder resultar em valor contábil superior ao seu VR:
 - o montante pelo qual o VR da UGC excede seu valor contábil;
 - o valor sobre o qual está assentada a premissa-chave; e
 - o novo valor sobre o qual deve estar assentada a premissa-chave, após a incorporação de quaisquer efeitos derivados dessa mudança em outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, a fim de que o VR da UGC fique igual ao seu valor contábil.

Chamamos atenção para a necessidade de observar as bases para estimativas de fluxos de caixa futuros, que são descritas nos itens 33 a 38 do CPC n. 01, principalmente no que diz respeito à razoabilidade e à fundamentação das projeções utilizadas, levando em conta, entre outros aspectos, os orçamentos aprovados pela administração da Companhia e a consistência com os resultados apresentados no passado.

Adicionalmente, frisamos que o valor recuperável deve ser estimado para o ativo individual e, “se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual, a entidade deve determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence”, conforme se verifica no item 66 do CPC n. 01.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.



4. Divulgações - Notas Explicativas

A Orientação Técnica OCPC n. 07, - Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil Financeiros de Propósito Geral, aprovada pela Deliberação CVM n. 727/14, mostrou-se pioneira no que se refere à elaboração de notas explicativas ao agregar em um único documento os requisitos básicos de elaboração e evidenciação a serem observados quando da divulgação dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral.

O objetivo primário *“desta Orientação foi esclarecer e reforçar que, nas demonstrações contábeis e nas respectivas notas explicativas, sejam divulgadas informações relevantes (e apenas elas) que de fato auxiliem os usuários, considerando as normatizações já existentes, sem que os requerimentos mínimos existentes em cada Pronunciamento Contábil emitido por este CPC deixem de ser atendidos”*.

Merece destaque, ainda, o previsto em seu item 4, onde é destacado que a OCPC 07 consolida as exigências contidas nos documentos emitidos pelo CPC e na Lei, sem alterá-las.

Dessa forma, em nenhum momento pode ser arguido que o referido documento incentiva ou flexibiliza a não aplicação de determinadas exigências legais, mais especificamente, aquelas descritas na Lei n. 6.404/76, que continua com seus dispositivos plenamente vigentes e com observância mandatoriamente exigida.

Convém ressaltar adicionalmente que esse conflito é tratado no item 23 do CPC n. 26, em que é determinado a prevalência da exigência legal acrescentada de divulgação dos ajustes a serem efetuados nas demonstrações contábeis que a administração julgue necessários para uma representação fidedigna.

“23. Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, mas a estrutura regulatória vigente proibir a não aplicação do requisito, a entidade deve, na maior extensão possível, reduzir os aspectos inadequados identificados no cumprimento estrito do Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC divulgando:

(a) o título do Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC em questão, a natureza do requisito e as razões que levaram a administração a concluir que o cumprimento desse requisito tornaria as demonstrações contábeis tão enganosas e entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro; e

(b) para cada período apresentado, os ajustes de cada item nas demonstrações contábeis que a administração concluiu serem necessários para se obter uma representação apropriada.” (grifamos)



4.1. Aplicação do item 38 da OCPC n. 07

Os efeitos positivos da aplicação da Orientação CPC n. 07 - Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil Financeiros de Propósito Geral, aprovada pela Deliberação CVM n. 727/14, puderam ser observados quando do arquivamento das demonstrações contábeis, devidas desde a sua emissão. Por certo, há ainda muito a avançar na sua aplicação e na consequente melhoria na qualidade e no volume das notas explicativas. A esse respeito, convém reproduzir o item 38 da referida orientação:

“38. A administração da entidade **deve**, na nota de declaração de conformidade, afirmar que todas as informações relevantes próprias das demonstrações contábeis, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que **correspondem às utilizadas por ela na sua gestão.**” (grifamos)

Assim, releva lembrar essa obrigatoriedade de a administração da companhia aberta subscrever declaração de conformidade, nos termos do item 38 da OCPC n. 07, acima reproduzido.

4.2. Notas Explicativas Elucidativas x Não Elucidativas

O tema evidenciação em notas explicativas é algo recorrente e tem sido objeto de monitoramento constante por parte das áreas técnicas da CVM. A adoção das IFRSs em nosso ambiente doméstico de regulação promoveu aumento considerável no volume e na complexidade das notas explicativas anexas às demonstrações contábeis das companhias abertas. Fóruns profissionais e acadêmicos têm sido realizados com o propósito de se discutir o problema e buscar soluções.

Volumes excessivos e desarrazoados de informação consomem tempo e recursos de preparadores e usuários das demonstrações contábeis, fato que compromete a eficácia da divulgação. A questão crítica que se apresenta é: Qual o ponto de corte ideal e qual a formatação apropriada para o tipo de divulgação que se tenciona fazer?

O que continua a ser observado é o caráter formal com o qual o assunto vem sendo tratado pela administração de algumas companhias. A denominada abordagem “check-list”, segundo a qual a informação requerida por um Pronunciamento Técnico do CPC deve ser prestada, ainda que não se constitua em informação relevante para a companhia que a reporta.

As áreas técnicas da CVM entendem que informar de modo não elucidativo e fazer menção a assunto que não tenha qualquer repercussão relevante nas demonstrações contábeis da companhia que reporta a informação é prestar um desserviço. Informações a serem prestadas em nota explicativa, em regra, devem ser relevantes, elucidativas e complementares (não substitutas) às demonstrações contábeis elaboradas.

Nesse sentido, a orientação a ser dada é a de que administradores de companhias abertas exerçam efetivamente um juízo de valor acerca do que deve ser divulgado em nota explicativa, considerando as exigências de divulgação vigentes. O que é relevante e apropriado em termos de informação para que os usuários das demonstrações contábeis possam tomar a melhor decisão entre manter, adquirir ou alienar valores mobiliários.



É bem verdade que ao se abandonar uma abordagem de “checklist” em prol de uma abordagem de julgamento, os preparadores das demonstrações contábeis incorrem em um custo maior, pois passam a ter que justificar a seus auditores independentes e eventualmente ao Regulador de mercado de capitais as suas escolhas. É o custo que se incorre ao se exercer julgamento e aplicar critérios de materialidade para exigências de “disclosure”⁸.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas divulgações auditadas.

Releva salientar que o auditor busca avaliar se as informações requeridas em um pronunciamento estão sendo atendidas, cabendo à administração da companhia estabelecer o nível de divulgação que julgar apropriado. Assim, caso a companhia queira fornecer mais informação, sem prejuízo das divulgações mínimas quantitativas e qualitativas, não cabe ao auditor modificar sua opinião em decorrência desse fato.

4.3. Fontes de incerteza

O CPC n. 26, que trata de apresentação de Demonstrações Contábeis, em seus itens 125-133 orienta acerca de fontes de incerteza em estimativas, para as quais divulgações adequadas devem ser dadas pela administração da companhia.

Em seu item 125, assim está escrito:

“125. A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informação **acerca dos pressupostos relativos ao futuro** e outras **fontes principais de incerteza** nas estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do próximo exercício social. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas explicativas devem incluir detalhes elucidativos acerca:

- (a) da sua natureza; e
- (b) do seu valor contábil ao término do período de reporte.”

E no item 129 do CPC n. 26 a seguinte orientação é dada:

“129. As divulgações descritas no item 125 devem ser apresentadas de forma a **ajudar os usuários** das demonstrações contábeis a **compreender os julgamentos** que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas. A natureza e a extensão da informação a ser divulgada variam de acordo com a natureza dos pressupostos e outras circunstâncias. Exemplos desses tipos de divulgação são os que seguem:

- (a) a natureza dos pressupostos ou de outras incertezas nas estimativas;

⁸ Uma boa política contábil pode ajudar a reduzir custos nesse sentido, parametrizando algumas medidas e definindo “ex-ante” os procedimentos a serem seguidos no processo de divulgação para fins de reporte financeiro. O ideal é que a política contábil seja também submetida ao escrutínio de auditores independentes na fase de planejamento de seus trabalhos e seja arquivada junto ao Regulador via Formulário de Referência - FR (dotando-a de ampla publicidade).



- (b) a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;
- (c) a solução esperada de incerteza e a variedade de desfechos razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e
- (d) uma explicação de alterações feitas nos pressupostos adotados no passado no tocante a esses ativos e passivos, caso a incerteza permaneça sem solução.” (grifos nossos)

As áreas técnicas da CVM entendem que essas divulgações são particularmente relevantes quando envolvem estimativas para valores materiais de provisões em geral (para contingências advindas de feitos administrativos ou judiciais, para desmantelamento de ativos de longa maturação, entre outras), de valores de recuperação de ativos, de valores justos em geral e de obrigações de longo prazo com alto grau de incerteza (como é o caso de obrigações de benefícios pós-emprego).

A já mencionada pesquisa do Ibracon indicou o tema “contingências” como PAA presente em 26% das Companhias no ano de 2016 e representando o 3º item com maior frequência observada.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

4.4. Julgamento da Administração da Companhia – “going concern”

O CPC n. 26 em seus itens 25-26 salienta que as demonstrações contábeis da entidade devem ser preparadas no pressuposto da sua continuidade. Quando a administração tiver ciência, ao fazer a sua avaliação, de **incertezas relevantes** relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível, essas incertezas **devem ser divulgadas**.

Nesse sentido, as áreas técnicas da CVM destacam a importância de os administradores das companhias efetuarem esse julgamento e procederem à sua adequada divulgação. É importante mencionar, ainda nesse contexto, que o novo relatório de auditoria destaca em mais detalhes as responsabilidades da administração com relação à avaliação de continuidade.

A pesquisa do Ibracon indicou o “pressuposto da continuidade operacional” como PAA presente em 18% das Companhias no ano de 2016.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo. Vale salientar que os auditores devem observar a NBC TA 570 – Continuidade Operacional.



4.5. Novas Normas Contábeis: CPC n. 47, CPC n. 48 e CPC n. 06-R2 (IFRS n. 16)

Considerando a entrada em vigor de novos pronunciamentos contábeis, com previsão para os exercícios sociais com início em 1º de janeiro de 2018 (CPC n. 47 e CPC n. 48) e 1º de janeiro de 2019 (CPC n. 06-R2), **os administradores das companhias abertas afetadas** devem avaliar e considerar o potencial impacto dessas novas normas sobre as demonstrações contábeis da companhia.

Muito embora as IFRSs prevejam a adoção antecipada como uma faculdade dos administradores das companhias, no Brasil os entes reguladores, e no caso específico do mercado de capitais, a CVM, têm vedado essa antecipação, para resguardar a comparabilidade entre empresas de um mesmo setor.

Nesse sentido, o CPC n. 23, em seus itens 30-31, requer que sejam feitas algumas divulgações, quando não houver adoção antecipada (no caso Brasileiro, isto se aplica a todas as companhias). Abaixo são produzidos referidos dispositivos normativos:

“30. Quando a entidade **não adotar antecipadamente** novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação já emitido, mas ainda não com aplicação obrigatória, a entidade deve divulgar:

(a) tal fato; e

(b) informação disponível ou **razoavelmente estimável** que seja relevante para avaliar o **possível impacto** da aplicação do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação nas demonstrações contábeis da entidade no período da aplicação inicial.

31. Ao cumprir o item 30, a entidade deve proceder à divulgação:

(a) do título do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

(b) da natureza da mudança ou das mudanças iminentes na política contábil;

(c) da data em que é exigida a aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

(d) da data em que ela planeja aplicar inicialmente o Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; e

(e) **da avaliação do impacto que se espera que a aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tenha nas demonstrações contábeis da entidade ou, se esse impacto não for conhecido ou razoavelmente estimável, da explicação acerca dessa impossibilidade.**”
(grifamos)

No tocante ao novo pronunciamento contábil que trata de Receita de Contrato com Cliente – CPC n. 47, importante pontuar que o “core principle” sobre o qual está assentado conceitualmente o documento, “uma entidade reconhece a receita para retratar a transferência de bens e serviços prometidos aos seus clientes, em um montante que reflita a contraprestação que a entidade tem a expectativa de receber em troca de referidos bens e serviços”.



As companhias devem estar preparadas em termos de sistemas de informação e de controles internos, protocolos e rotinas operacionais para atendimento da nova norma de receita. Nesse sentido, nunca é demais lembrar os cinco passos para aplicação a contento do normativo:

- 1) Identificação do contrato com o cliente;
- 2) Identificação das obrigações de desempenho previstas no contrato;
- 3) Determinação do preço da transação;
- 4) Alocação do preço da transação às obrigações de desempenho identificadas;
- 5) Reconhecimento da receita conforme atendimento das obrigações de desempenho.

A pesquisa do Ibracon indicou a temática “Receita” como PAA presente em 29% das Companhias no ano de 2016, sendo o 2º item com maior frequência observada.

Já com relação ao novo pronunciamento de leasing – CPC n. 06-R2, que impacta a rigor as demonstrações contábeis das companhias abertas arrendatárias, releva enfatizar a necessidade de os administradores dessas companhias atentarem para adequada avaliação de seus contratos de locação, cujo objeto sejam imóveis e/ou outros ativos (“right-of-use assets”) enquadrados no escopo da norma (itens 3-4), utilizados na realização de seu objeto social. Objetivamente devem avaliar se os mesmos estão enquadrados na norma, requerendo por consequência o reconhecimento de ativos e passivos advindos desses contratos.

Do mesmo modo, deve-se ressaltar o efeito indesejável de alterações contratuais levadas a efeito e que pretendam ter o condão de promover a elisão da norma (por exemplo, a fixação de prazos para contratos inferiores a 1 ano a princípio, numa leitura menos atenta da norma, ensejaria a aplicação do §5 da norma, que qualifica os “leasings de curto prazo”, cujos ativos e passivos advindos dos contratos podem não ser reconhecidos contabilmente). Ora, um contrato de locação de 1 ano, renovável recorrentemente por 10 anos, em essência produz efeito similar a um contrato de locação de 10 anos⁹. Nesse sentido, deve ser observada em sua íntegra a orientação dada a respeito pelo CPC n. 06-R2.

Para fins de regulação de mercado de capitais, tal fato pode ser considerado “misleading”, o que é algo gravíssimo. Não por acaso, o conceito de “leasing term” da norma leva em consideração a probabilidade de exercício de opções de renovação contratual (“extension options”), para fins de delimitação do prazo do contrato (vide IFRS n. 16, §§BC 91-B97 e §§BC 152-159).

Com relação ao novo pronunciamento para instrumentos financeiros – CPC n. 48, o tópico 5 deste Ofício Circular trata a respeito.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

⁹ Economicamente a entidade pode inclusive ter um incentivo para renovação do contrato.



5. Instrumentos Financeiros

5.1. Aplicação do Conceito de “Compulsão Econômica”

Tem sido observado, entre alguns agentes, o entendimento, em uma síntese bem apertada, de que a compulsão econômica não deveria ser levada em consideração para fins de enquadramento de passivos financeiros (distinção entre elementos de passivo e de patrimônio líquido). Tal entendimento residiria em suposta manifestação do IFRS IC, em consulta formulada para o Comitê no ano de 2006 (IASB Update June 2006, p. 4).

As áreas técnicas realizaram pesquisa nas posições do IFRS IC e concluíram que decisivamente não houve manifestação alguma do IFRS IC em 2006, mas sim foram reportadas ao Board do IASB as discussões levadas a efeito pelo comitê interpretativo (que é bom frisar, **não cria normas**). E o Board do IASB houve por bem asseverar duas coisas: (1) para fins de qualificação de um item como passivo financeiro, devem ser consideradas obrigações contratuais estabelecidas explícita ou implicitamente (**compulsão econômica**), por meio de condições e termos do instrumento financeiro. A compulsão econômica, **por si só** (isoladamente), não pode ser utilizada para fins de enquadramento de um item de passivo; (2) o Board do IASB ressaltou o que é o óbvio, e já presente em grande parte de suas normas, a IAS n. 32 requer uma avaliação da substância econômica do arranjo contratual.

A IAS n. 32 (RedBook, “consolidated with full early application”, 2017), em seu §20, trata da compulsão econômica na qualificação de um Passivo Financeiro, ao definir obrigações diretas e indiretas em termos e condições contratuais. Em seção “Basis for Conclusions”, §BC9, o board do IASB deslinda a controvérsia advinda do dispositivo mencionado. Em linhas gerais, manifesta-se o Board do IASB no sentido de que um instrumento financeiro pode estabelecer uma obrigação indiretamente por meio de seus termos e condições (“Implicit obligations”, §20).

Não parece fazer sentido econômico obrigações contratualmente transformadas em direitos; formalmente caracterizadas como faculdades sujeitas ao livre arbítrio do emissor. Por exemplo, a obrigação de entregar caixa, para satisfazer o pagamento de dividendos ou juros, passa a ser uma opção a ser exercida pelo emissor. E quanto ao titular do valor mobiliário? Corre riscos sem um prêmio em contrapartida? Não parece fazer muito sentido, dentro de uma racionalia econômica.

Interessante também trazer à luz o “staff paper” produzido pelo corpo técnico do IASB, datado de 18-22 de março de 2013, intitulado: “Guidance to support the definition of a liability— economic compulsion, constructive obligations and contractual obligations”.

Da leitura das passagens reproduzidas do “staff paper”, duas são as conclusões: (1) alguns agentes de mercado estão incentivando emissores a tratar instrumentos de dívida como títulos patrimoniais, classificando-os no Patrimônio Líquido - PL, distorcendo com isso a realidade econômica a ser reportada e (2) tal procedimento, ao que parece, está no radar do corpo técnico do IASB.

Conforme já salientado no Ofício Circular CVM/SNC/SEP/n. 01/2013, as áreas técnicas da CVM têm grande preocupação com essa questão, distinção entre item de passivo e de PL, sobretudo considerando a criatividade, qualidade e sofisticação de novos produtos financeiros,



sejam eles enquadrados como Instrumentos Financeiros Compostos¹⁰ ou não. O que não pode ser admitido é que emissores pratiquem o denominado “gerenciamento de estrutura de capital”, procedimento inadmissível na visão das áreas técnicas da CVM, tendo em vista o seu mandato legal.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

Releva salientar que o IASB está conduzindo projeto de pesquisa para disciplinar a matéria, com previsão de divulgação de um “discussion paper”¹¹ para o 1º semestre de 2018.

5.2. Hedge Accounting – CPC n. 38/IAS n. 39 e CPC n. 48/IFRS n. 09

Com a entrada em vigor, a partir do exercício social com início em 1º de janeiro de 2018, do CPC n. 48, que espelha no Brasil a IFRS n. 9, dois modelos de “hedge accounting” irão conviver simultaneamente: o modelo do CPC n. 38 e o modelo do CPC n. 48¹².

Enfim o modelo de “hedge accounting” passa a ser mais uma escolha contábil da administração: ou elege o capítulo 6 da IFRS n. 9 ou mantém as disposições da IAS n. 39, aplicáveis à matéria. E os modelos são distintos (IFRS n. 9 x IAS n. 39), em termos de designação de relações de hedge, objetos elegíveis para o hedge e testes de eficácia. A título de ilustração, a tabela a seguir identifica algumas diferenças entre os dois modelos:

¹⁰ Um instrumento composto é um instrumento não derivativo que contém elementos de passivo (“liability”) e de patrimônio líquido (“equity”). IAS32, §§ 28-32, AG30- AG35.

¹¹ Disponível em: <http://www.ifrs.org/projects/work-plan/financial-instruments-with-characteristics-of-equity/>

¹² **EXCERTOS DA IFRS n. 9 – HEDGE ACCOUNTING:**

IN10. In November 2013 the IASB added to IFRS 9 the requirements related to hedge accounting. These requirements align hedge accounting more closely with risk management, establish a more principle-based approach to hedge accounting and address inconsistencies and weaknesses in the hedge accounting model in IAS 39. In its discussion of these general hedge accounting requirements, the IASB did not address specific accounting for open portfolios or macro hedging. Instead, the IASB is discussing proposals for those items as part of its current active agenda and in April 2014 published a Discussion Paper *Accounting for Dynamic Risk Management: a Portfolio Revaluation Approach to Macro Hedging*. Consequently, the exception in IAS 39 for a fair value hedge of an interest rate exposure of a portfolio of financial assets or financial liabilities continues to apply. **The IASB also provided entities with an accounting policy choice between applying the hedge accounting requirements of IFRS 9 or continuing to apply the existing hedge accounting requirements in IAS 39 for all hedge accounting because it had not yet completed its project on the accounting for macro hedging.** (grifamos)

6.1.3 For a fair value hedge of the interest rate exposure of a portfolio of financial assets or financial liabilities (and only for such a hedge), **an entity may apply the hedge accounting requirements in IAS 39 instead of those in this Standard.** In that case, the entity must also apply the specific requirements for the fair value hedge accounting for a portfolio hedge of interest rate risk and designate as the hedged item a portion that is a currency amount (see paragraphs 81A, 89A and AG114–AG132 of IAS 39). (grifamos)

7.2.21 When an entity **first applies this Standard, it may choose as its accounting policy to continue to apply the hedge accounting requirements of IAS 39 instead of the requirements in Chapter 6 of this Standard.** An entity shall apply that policy to **all of its hedging relationships.** An entity that chooses that policy shall also apply IFRIC 16 *Hedges of a Net Investment in a Foreign Operation* without the amendments that conform that Interpretation to the requirements in Chapter 6 of this Standard. (grifamos)



IAS n. 39	IFRS n. 09
Eficácia do hedge prospectiva e retrospectiva ("threshold" 80%-125%)	Eficácia do hedge prospectiva : "forward-looking model" (§§ B.6.4.12, §§BCE198-BCE199)
IF não derivativo como instrumento de hedge só para fator de risco de moeda estrangeira	IF não derivativo como instrumento de hedge para outros fatores de risco, caso seja mensurado FVTPL (§§BCE189-BCE190)
Diferenças de maturidades permitidas entre IF de hedge e objeto do hedge, quando for inferior (política de "rollover" do IF de hedge permitida). Porém maturidade do IF de hedge superior ao objeto do hedge é vedada .	Não há menção, s.m.j., a diferenças de maturidade.
Vedados ajustes a relações de hedge, subsequentemente à designação, com exceção de política de "rollover".	Permitidos ajustes a relações de hedge, subsequentemente à designação, sem que seja considerado "descontinuidade" da relação de hedge original (§§BCE200-BCE201)
Vedada a indicação de posições líquidas como objeto de hedge	Admitida a indicação de posições líquidas como objeto de hedge (não é macro-hedge)
Aplicável a fair value hedge para macro hedge de portfólio estático de taxa de juros	Não aplicável a fair value hedge para macro hedge de portfólio estático de taxa de juros. Nesse caso usar IAS n. 39

13

O "hedge accounting" é uma política contábil opcional que permite eliminar ou reduzir volatilidade nos resultados, e quando aplicado deve observar regras específicas e não deve ser utilizado como meio de se legitimar o diferimento de perdas cambiais tampouco o gerenciamento de resultados.

As áreas técnicas da CVM advertem que a eventual mudança da política de "hedge accounting" (migração da IAS n. 39 para IFRS n. 9) a ser feita pela administração da companhia deve ser justificada em nota explicativa anexa às demonstrações contábeis, tendo por norte a melhoria da informação a ser prestada. E toda documentação necessária para balizar os procedimentos de "hedge accounting" deve ser preparada "**ex ante**" o reconhecimento contábil, conforme expressamente previsto nos CPC n. 38, item 88a e CPC n. 48, item 6.4.1. "b", a seguir reproduzidos:

"88. Uma relação de hedge qualifica-se para contabilidade de hedge segundo os itens 89 a 102 se, e apenas se, todas as condições seguintes forem satisfeitas:

(a) **no início do hedge, existe designação e documentação formais** da relação de hedge e do objetivo e estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito o hedge. Essa documentação deve incluir a identificação do instrumento de hedge, a posição ou transação coberta, a natureza do risco a ser coberto e a forma como a entidade vai avaliar a eficácia do instrumento de hedge na compensação da exposição a alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do item coberto atribuíveis ao risco coberto;

(...)" (grifamos)

"6.4.1. A relação de proteção qualifica-se para contabilização de hedge somente se todos os seguintes critérios forem atendidos:

¹³ IF – instrumento financeiro; FVTPL – fair value through profit or loss.



(...)

(b) **no início da relação de proteção, houver designação e documentação formal** da relação de proteção e o objetivo e a estratégia de gerenciamento de risco da entidade para assumir o hedge. Essa documentação deve incluir identificação do instrumento de hedge, do item protegido, da natureza do risco que está sendo protegido e de como a entidade deve avaliar se a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge (incluindo sua análise das fontes de inefetividade de hedge e como determinar o índice de hedge);

(...)” (grifamos)

Por ser uma área de grande risco, quer seja para fins de práticas de “earnings management”, quer seja para fins de planejamento tributário, os auditores independentes devem dedicar especial atenção ao tema, averiguando se a política contábil de hedge accounting está refletindo fidedignamente a prática operacional levada a efeito pela companhia. Objetivamente, cabe ao auditor independente a responsabilidade de averiguar e julgar se a política de “hedge accounting” adotada pela companhia (i) atende aos dispositivos normativos vigentes e (ii) reflete com fidedignidade a realidade econômica a ser reportada, característica fundamental da informação contábil.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

5.3. Teste de “impairment” de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09

Com a entrada em vigor, a partir do exercício social com início em 1º de janeiro de 2018 do CPC n. 48, além de um novo modelo de “hedge accounting”, está sendo proposto também uma nova abordagem para “impairment” de instrumentos financeiros. Abandona-se a abordagem da perda incorrida e elege-se a abordagem da perda esperada.

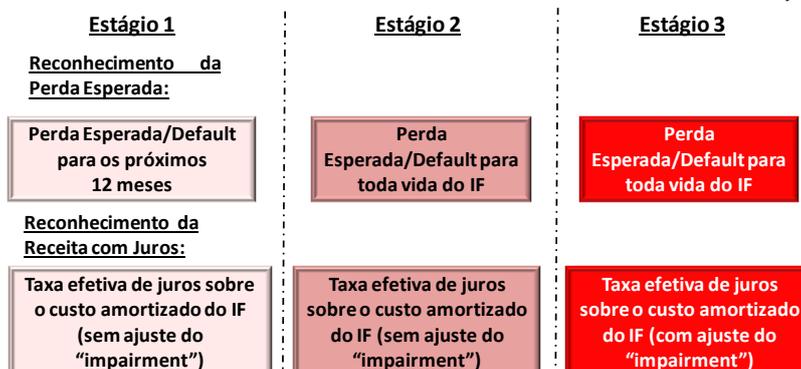
Há ainda, dentro da abordagem de perda esperada, dois modelos propostos: um modelo mais robusto e complexo, probabilístico, denominado modelo de 3 estágios, voltado precipuamente a instituições financeiras, segundo o qual a deterioração creditícia do emissor do ativo vai calibrando o montante das perdas esperadas, promovendo com isso um alisamento de resultado. E outro modelo mais simples, generalizadamente reconhecido pelo mercado como modelo de “matriz de provisões”, voltado precipuamente a instituições não financeiras, segundo o qual o montante das perdas esperadas é definido de modo “ad hoc”. A matriz de provisões pode, por exemplo, especificar taxas de provisão fixas dependendo do número de dias que a conta a receber de cliente está vencida, conforme orientação dada a respeito pelo item B5.5.35 do CPC n. 48.

O modelo de 3 estágios pode ser ilustrado na figura abaixo.



Modelo de perda esperada (“expected credit loss”):

Deterioração na qualidade creditícia desde o reconhecimento original →



O modelo de “matriz de provisões” é reproduzido abaixo, com base em exemplo ilustrativo n. 12 da norma.

Abordagem Simplificada – “Lifetime expected credit loss”:

recebíveis comerciais ou ativos contratuais, dentro do escopo da IFRS n. 15 e recebíveis de arrendamento, dentro do escopo da IAS n. 17 [IFRS9, §5.5.15]

Ilustrative Example n. 12, §§IE74-IE77

Matriz de Provisão (“Aging List”)					
	Atraso do recebível				
	Corrente	Até 30 dias	de 31 a 60 dias	de 61 a 90 dias	mais de 90 dias
“Default rate”	0,30%	1,60%	3,60%	6,60%	10,60%
Recebível					
	Custo	LTECLA			
Corrente	15.000.000	45.000			
Até 30 dias	7.500.000	120.000			
de 31 a 60 dias	4.000.000	144.000			
de 61 a 90 dias	2.500.000	165.000			
mais de 90 dias	1.000.000	106.000			
Total	30.000.000	580.000	1,93%		

Deve ser asseverado que o modelo de 3 estágios, muito embora esteja voltado precipuamente a instituições financeiras, pode ser utilizado por instituições não financeiras, se informação de melhor qualidade vier a ser produzida, quando a instituição não financeira apresentar uma carteira de recebíveis comerciais, dentro do escopo do CPC n. 47/IFRS n. 15, que contenha um componente de financiamento significativo. Conforme bem salienta o CPC n. 48, em seu item 5.5.15, letra “a” “ii”, a eleição do modelo de 3 estágios ou do modelo de “aging list” passa a ser uma escolha contábil da administração da companhia.

Um setor em potencial que pode se valer do modelo de 3 estágios, na visão das áreas técnicas da CVM, pelas suas características, é o setor de incorporações imobiliárias, detentor de carteira de recebíveis comerciais, dentro do escopo do CPC n. 47/IFRS n. 15, com componente de financiamento significativo.

Ainda com relação ao teste de “impairment”, para o exercício social a se encerrar em 31.12.2017, aquelas companhias abertas que possuem em suas carteiras de ativos financeiros alguns títulos e valores mobiliários de emissão de companhias que se encontrem em recuperação judicial, deverão proceder ao teste de “impairment”, conforme ditames traçados no CPC n. 38.



Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

6. Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15

Com a entrada em vigor, no exercício social com início em 1º de janeiro de 2018 do novo Pronunciamento Técnico CPC n. 47, espelhado na IFRS n. 15, o reconhecimento de receita de contratos com clientes passa a ter uma nova disciplina normativa, baseada na transferência do controle de um bem ou serviço, seja essa transferência observada em um momento específico (“at a point in time”), seja essa transferência observada ao longo do tempo (“over time”), conforme a satisfação ou não das denominadas “obrigações de performance” contratuais.

Importante destacar o previsto no item 33 do CPC 47, que especifica as características fundamentais para a existência de controle sobre um ativo:

33. (...). O controle do ativo refere-se à capacidade de determinar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes provenientes do ativo. O controle inclui a capacidade de evitar que outras entidades direcionem o uso do ativo e obtenham benefícios desse ativo. Os benefícios do ativo são os fluxos de caixa potenciais (entradas ou economias em saídas) que podem ser obtidos direta ou indiretamente (...)

É entendimento das áreas técnicas da CVM que a adoção de uma ou outra política contábil será função de adequadas análises contratuais por parte da administração da companhia, em linha com os ditames da norma. Para o caso específico do setor de incorporação imobiliária, a manutenção do método de reconhecimento de receitas denominado POC (“over time”) ou adoção do método das chaves (“at a point in time”), por exemplo, decorrerá dessa avaliação.

Nesse particular, dentre o rol de normativos a serem revogados com a entrada em vigor do novo pronunciamento, vale destacar a ICPC n. 02 – Contratos de Construção do Setor Imobiliário, espelhado na IFRIC n. 15, que muita controvérsia e discussão provocou no ambiente brasileiro de regulação, resultando inclusive na emissão da OCPC n. 4 – Aplicação da Interpretação Técnica n. 02 às entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras.

Verifica-se que é prática comum do setor imobiliário que o percentual de evolução da obra seja aferido a partir do percentual do custo incorrido em relação ao custo total orçado para o empreendimento. Esse critério exige dos administradores das companhias a adoção das medidas necessárias para que os controles internos referentes à elaboração e à revisão contínua e oportuna dos orçamentos de obras e sua integração com o sistema de contabilidade estejam adequados a tal procedimento.

Chama-se a atenção, tendo em vista a relevância dos controles mencionados, para o fato de que, em regra, quaisquer deficiências e recomendações sobre os controles internos, em relação a orçamentos de obras e reconhecimento de receitas, presentes no relatório circunstanciado elaborado por seus auditores independentes, devem ser reportadas na seção 5.3 do Formulário de Referência. Independente de os auditores terem apontado deficiências ou sugerido recomendações, os administradores devem comentar o grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais providências adotadas para seu aprimoramento.



Além disso, em virtude do critério de reconhecimento de receita pelo método da porcentagem completada (POC) e em função das possíveis variações na previsibilidade dos orçamentos de obras, que podem levar à necessidade de ajustes nos valores reconhecidos como receitas, a companhia deve apresentar, em nota explicativa, o valor referente a resultados a apropriar, informando o valor de vendas realizadas e os respectivos custos a incorrer (ou compromissos de construção) não refletidos nas demonstrações contábeis.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, no ano de 2016, constituiu um grupo de trabalho – GT destinado a avaliar os impactos da nova norma sobre o setor de Incorporação Imobiliária. Dito grupo foi constituído por representantes da profissão – CFC, da academia - FIPECAFI, dos auditores independentes - IBRACON, das companhias abertas - ABRASCA, das empresas do setor – ABRAINCO e das áreas técnicas da CVM. Os resultados das discussões e recomendações foram encaminhados ao CPC, que em reunião datada de 02.12.2016 decidiu por maioria posicionar-se no sentido de que está perfeitamente alinhado às IFRSs o método de reconhecimento de receitas denominado POC ou o método denominado chaves, a depender das análises contratuais de cada operação.

As áreas técnicas da CVM, em especial a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, asseveram que um nível elevado de distratos observados no setor, ou mesmo a inexistência de um sistema de controles internos, confiável e eficaz, não colocam em questionamento o método POC em si, mas sim o reconhecimento ou não da receita. Esse reconhecimento está condicionado ao grau de confiabilidade quanto à fluidez para a entidade dos fluxos de caixa gerados a partir da receita reconhecida. Importante pontuar bem a questão, pois é a razão de ser da CVM zelar pela qualidade das informações que venham a ser disseminadas no mercado, evitando que usuários em geral, investidores e demais partes interessadas sejam induzidos a erro.

A OCPC n. 04 (R1), com texto adaptado às mudanças normativas, ficou em audiência pública durante o ano de 2017 e o processo foi suspenso por decisão do CPC em decorrência de consulta formulada ao Comitê de Interpretação do IASB – IFRS IC sobre a aplicação ou não do POC em determinados contratos do ambiente brasileiro. Enquanto o processo de discussão da OCPC 04 não for concluído e de forma a permitir a previsibilidade normativa, evitar prejuízos informacionais ao mercado de capitais brasileiro e evitar transtornos aos departamentos de contabilidade e controladoria das empresas, as áreas técnicas da CVM orientam o mercado no sentido de observar o que está previsto na **OCPC n. 04 ora vigente**, aprovada pela Deliberação CVM nº 653/2010, aplicando-se os ajustes que se fizerem necessários em função da vigência da IFRS n. 15 para 01.01.2018, quando da elaboração das demonstrações contábeis das entidades de incorporação imobiliária no Brasil nos exercícios encerrados em ou após 31.12.2017.

7. Combinação de Negócios

7.1. Combinação de Negócios quando há participação remanescente de acionistas não controladores, com emissões simultâneas de opções de venda e opções de compra sobre estas ações¹⁴

Recentemente têm sido observadas operações de aquisições de entidades, estruturadas da seguinte forma:

¹⁴ Na literatura internacional comumente se utiliza a expressão “NCI put” (*Non-controlling interests put options*), apesar de normalmente serem emitidas tanto opções de venda (“put”) como opções de compra (“call”).



- aquisição de percentual de ações suficiente para obtenção de controle;
- emissões simultâneas de opções de venda (da adquirente para os acionistas remanescentes/não controladores) e de opções de compra (dos acionistas remanescentes/não controladores para a adquirente) sobre percentual de ações não adquirido (nos casos concretos aquisição do saldo remanescente);
- geralmente o preço de exercício das opções (de compra e de venda) toma como referência um múltiplo de EBITDA ajustado.

Enfatiza-se que o tratamento contábil para opções de venda e de compra emitidas sobre a participação remanescente de acionistas não controladores enquadra-se em uma situação de ausência de orientação da IAS n. 32, **no tocante à contrapartida do passivo a ser reconhecido**¹⁵, cenário em que a Administração deve selecionar política contábil que resulte em informação contábil relevante e com representação fidedigna (CPC 23, item 10).

Para seleção e aplicação de políticas contábeis, o CPC n. 23 (itens 11 e 12) prevê a seguinte hierarquia: 1) documentos do CPC aprovados que tratem de assuntos semelhantes; 2) critérios e conceitos contidos na Estrutura Conceitual; 3) outras fontes, por exemplo, normas emitidas por outros órgãos normatizadores, desde que não conflitantes com os itens 1 e 2. De qualquer forma, devem ser efetuadas divulgações detalhadas sobre os julgamentos efetuados pela Administração no decorrer do processo de seleção da política contábil adequada.

Dentre os diversos pontos a serem considerados na definição da política contábil, merecem ênfase os seguintes:

i) análise minuciosa sobre o momento da transferência dos direitos substantivos vinculados às ações remanescentes em mãos de acionistas não controladores, com divulgações detalhadas sobre os julgamentos efetuados;

ii) fundamentação do entendimento de que o reconhecimento e a mensuração dos itens patrimoniais nas demonstrações individuais e consolidadas (ativo, passivo, PL) representam fidedignamente a substância econômica da transação; e

iii) a utilização de conta de ágio/deságio em transações de capital, nos exercícios das opções, ao invés da conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial, conforme prevê o item 69 da ICPC n. 09.

Nunca é demais lembrar que caso a administração da companhia decida promover alteração em uma política contábil, deve observar o que prescreve o item 14 do CPC n. 23, a seguir reproduzido:

“14. A entidade deve alterar uma política contábil apenas se a mudança:

(a) for exigida por Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; ou

(b) resultar em informação **confiável** e **mais relevante** nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da

¹⁵ O CPC n. 39 (IAS n. 32), em seu item 23, é silente quanto ao tratamento a ser dado à contrapartida do reconhecimento do passivo advindo de uma “non controlling interest - NCI put option”.



posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade.” (grifamos)

Finalmente, destaca-se que está em curso no IASB o projeto “Financial Instruments with Characteristics of Equity – FICE”. Com o término desse projeto, a expectativa que se tem é a de que exista uma previsão normativa nas IFRSs que trate de opções emitidas sobre a Participação de Não Controladores - PNC.

7.2. Período de Mensuração - “Goodwill” ou Ganho por Compra Vantajosa

O período de mensuração de operações de combinação de negócios, dada complexidade envolvida e por vezes a precariedade das informações disponíveis, contempla, conforme previsto no CPC n. 15, um prazo de até um ano.

Importante enfatizar que essa previsão de um ano é para que a contabilização inicial seja completada, quando há carência de informações relevantes na data do reconhecimento inicial. É reproduzido abaixo o CPC n. 15, em seu item 45.

“Quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver **incompleta** ao término do **período de reporte** em que a combinação ocorrer, o adquirente deve, em suas demonstrações contábeis, reportar os valores **provisórios** para os itens cuja contabilização estiver **incompleta**. Durante o período de mensuração, o adquirente **deve** ajustar **retrospectivamente** os valores provisórios reconhecidos na data da aquisição para refletir **qualquer nova informação** obtida relativa a fatos e circunstâncias **existentes na data da aquisição**, a qual, se conhecida naquela data, teria afetado a mensuração dos valores reconhecidos. Durante o período de mensuração, o adquirente também **deve** reconhecer **adicionalmente** ativos ou passivos, quando **nova informação for obtida** acerca de fatos e circunstâncias **existentes na data da aquisição**, a qual, se conhecida naquela data, teria resultado no reconhecimento desses ativos e passivos naquela data. O período de mensuração termina assim que o adquirente **obtiver** as informações que **buscava** sobre fatos e circunstâncias **existentes na data da aquisição**, ou quando ele concluir que mais informações **não podem** ser obtidas. Contudo, o período de mensuração **não pode exceder** a um ano da data da aquisição.” (grifamos)

Ainda a respeito do período de mensuração, o CPC n. 15, em seu item B67, “a”, requer que sejam divulgadas as seguintes informações em nota explicativa, quando a contabilização da combinação de negócios estiver **incompleta**:

“Quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta (ver item 45) e, conseqüentemente, determinados ativos, passivos, participação de não controladores ou itens da contraprestação transferida, bem como os respectivos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis para a combinação, tiverem sido determinados apenas provisoriamente, deve ser divulgado o que segue:

- (i) as razões para o porquê de a contabilização inicial da combinação de negócios estar incompleta;



- (ii) os ativos, os passivos, as participações societárias ou os itens da contraprestação transferida para os quais a contabilização inicial está incompleta; e
- (iii) a natureza e o montante de qualquer ajuste no período de mensuração reconhecido durante o período de reporte, de acordo com o disposto no item 49”.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

7.3. Instrução CVM n. 319/99 x ICPC n. 09

Alguns agentes de mercado têm consultado as áreas técnicas da CVM para saber como proceder com relação ao tratamento contábil a ser adotado para as incorporações reversas, tendo em vista o comando da ICPC n. 09, em seu item 77, após a segunda revisão a que foi submetida a interpretação.

Importante salientar que referido dispositivo trata de transações entre entidades sob controle comum de modo geral, não estando circunscrito exclusivamente a combinações de negócios entre entidades sob controle comum e tampouco a incorporações reversas. Assim orienta o item 77:

“77. Enquanto o Comitê de Pronunciamentos Contábeis não emitir um Pronunciamento Técnico ou Interpretação abrangente que discipline a forma pela qual as **transações entre entidades sob controle comum** devem ser tratadas (razão pela qual foram suprimidos os itens 44 a 47), deve ser aplicada a regulação existente por órgão regulador da entidade.” (grifamos)

No Brasil, o tema combinação de negócios entre entidades sob controle comum sempre teve muito de sua motivação econômica amparada em planejamento tributário. Reorganizações societárias que visam, por vezes, exclusivamente, a reduzir a carga tributária das empresas, pela oportunidade de elisão oferecida pela legislação tributária.

Uma operação amplamente praticada em nosso ambiente, que recebeu denominações na literatura especializada da área de “incorporação reversa” ou “incorporação às avessas” de 2ª geração, teve o objetivo precípuo de criar ágio internamente¹⁶, um lucro não realizado em transação com participações societárias.

O ágio interno, para fins de demonstrações contábeis individuais e consolidadas, é vedado pelas normas internacionais de contabilidade. E simplesmente inexistente pelo fato de o ágio gerado internamente e reconhecido por uma das empresas envolvidas ter origem no ganho de capital ou lucro reconhecido por outra das empresas envolvidas. Não há no caso terceiros independentes, interessados em praticar uma operação sem favorecimentos, validando o ágio.

¹⁶ Essas operações encontravam respaldo em lei de cunho tributário, Lei 10.637/02, art. 36, disposição esta já revogada pela Lei 11.196/05. Autuações da Receita Federal do Brasil – RFB a essas operações chegaram a ser discutidas em tribunais administrativos – CARF (<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/index.jsf>), questionando a dedutibilidade fiscal do ágio interno (a esse respeito ver 1402-01.080 Acórdão, 1402-01.078 Acórdão, 1201-000.689 Acórdão, 1101-000.710 Acórdão, 1101-000.709 Acórdão, 1101-000.708 Acórdão).



A CVM no passado, na 1ª geração de operações de “incorporação reversa” ou “incorporação às avessas”, com ágio validado por terceiros independentes, chegou a disciplinar a questão no âmbito das companhias abertas, com vistas a evitar que acionistas não controladores fossem prejudicados em dividendos a que fariam jus. Assim foi com a obrigatoriedade de constituição da provisão para integridade patrimonial, criada pela Instrução CVM n. 319/99, modificada pela Instrução CVM n. 349/01.

Assim foi também com a vedação da capitalização da reserva especial de ágio sem a correspondente amortização do ágio que lhe deu origem.

Ao se compulsar o Pronunciamento Técnico CPC n. 15, espelhado na IFRS 3, que trata das combinações de negócios, constata-se que o tema combinação de negócios entre entidades sob controle comum está fora de seu escopo (CPC 15, item 2c e itens B1-B4). E tampouco foi disciplinada, até o momento pelo IASB, a forma pela qual devem ser tratadas contabilmente ditas operações. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis no ano de 2015 criou um grupo de trabalho para tratar dessas operações - GT transações entre entidades sob controle comum - que até o momento não se posicionou sobre o tema.

As áreas técnicas da CVM, com o entendimento balizado pelo princípio da “essência sobre a forma” (Parecer de Orientação CVM n. 37/2011), e amparadas nas orientações dadas pelo CPC n. 36 acerca de mudança de controle e no próprio CPC n. 15, advogam a favor da análise de uma combinação de negócios considerando uma visão ampla. Ainda que não haja relação societária de controle entre as empresas envolvidas na combinação, mas se as mesmas estiverem sujeitas a um mesmo controle societário, tal operação não está no escopo de Pronunciamento Técnico CPC n. 15. Para as áreas técnicas da CVM cabe aplicar o método do “Predecessor Cost Basis” quando estiver em jogo uma combinação de negócios entre entidades sob controle comum.

Em se tratando das disposições da Instrução CVM n. 319/99 voltadas ao tratamento contábil de incorporações reversas, estas continuam plenamente vigentes e devem ser aplicadas quando o caso concreto envolver uma incorporação reversa, nos moldes então disciplinados. Os administradores das companhias envolvidas juntamente com seus consultores jurídicos e auditores independentes devem avaliar a pertinência e oportunidade de aplicar referidos dispositivos da norma.

No entanto, nos casos em que não há a interposição de empresa “veículo”, sendo incorporada a investidora original, e em que permaneçam válidos os fundamentos econômicos que deram origem ao ágio, o mesmo deveria ser mantido na sua integralidade e deveria ser tratado de acordo com as condições originalmente estabelecidas. Neste caso, a constituição da provisão mencionada na Instrução CVM n. 349/01 pode ser desnecessária ou mesmo indevida.

Vale ressaltar que a exceção acima mencionada não deve ser entendida de forma generalizada. Podem ocorrer situações em que, mesmo que não tenha sido criada uma empresa “veículo”, pode haver o reconhecimento de um ativo e de um aumento patrimonial sem substância econômica, fato que impõe a necessidade de constituição da provisão determinada pela Instrução CVM n. 349/01.



Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

8. Mudança de Políticas Contábeis

O Pronunciamento Técnico CPC n. 23 define critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e a divulgação das mudanças nas políticas contábeis, das mudanças nas estimativas contábeis e das retificações de erro.

Considerando o objetivo do pronunciamento de melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, e, sobretudo, permitir sua comparabilidade¹⁷ ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades, chamamos a atenção para a necessidade de divulgação de todas as informações relevantes para compreensão dos ajustes efetuados, inclusive no que se refere às razões pelas quais a aplicação de uma nova política contábil, se for o caso, proporciona informação confiável e mais relevante.

A esse respeito, o CPC n. 23, em seu item 14, assim assevera no tocante a mudança de políticas contábeis:

“14. A entidade deve alterar uma política contábil apenas se a mudança:

(a) for exigida por Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; ou

(b) resultar em informação confiável e mais relevante nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade.”

É imperioso dizer que o fato de pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC, por vezes, permitirem a adoção de mais de uma política contábil diferente não implica afirmar que a administração da companhia teria a prerrogativa de ficar migrando de uma política para outra, ao sabor de mudanças de conjunturas econômicas, oportunisticamente para atender interesses específicos. É o caso por exemplo de propriedades para investimento.

O CPC n. 28, em seu item 31 assim dispõe:

“O Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro afirma que uma alteração voluntária na política contábil deve ser feita apenas se a alteração resultar numa apresentação mais apropriada das operações, de outros acontecimentos ou de condições nas demonstrações contábeis da entidade. É **altamente improvável** que uma alteração do método do valor justo para o método do custo resulte numa apresentação mais apropriada.” (grifamos)

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

¹⁷ É importante salientar a quebra estrutural de uma série temporal de variáveis contábeis (períodos em que práticas mudaram; que erros foram corrigidos), de modo que inferências quanto a tendências não sejam comprometidas, evitando que decisões sejam equivocadamente tomadas.



9. IRPJ e CSLL Diferidos

O tema “IRPJ e CSLL Diferidos” para as áreas técnicas da CVM é sempre sensível para fins de reporte financeiro. Tanto o seu reconhecimento quanto à sua divulgação adequada merecem atenção especial por parte de preparadores de demonstrações contábeis e de auditores independentes. Não por acaso, está recorrentemente no radar de acompanhamento das áreas técnicas da CVM.

A respeito do tema, a pesquisa do Ibracon indicou a “Realização do Imposto de Renda diferido” como PAA presente em 21% das Companhias no ano de 2016, sendo o 5º item com maior frequência observada.

É importante destacar que a Instrução CVM n. 371/02 está plenamente vigente e integralmente convergente com o CPC n. 32, no que se refere à definição do horizonte previsível de tempo a ser utilizado na estimativa de probabilidade de lucros tributáveis futuros contra os quais ativos fiscais diferidos possam ser compensados. Não existe qualquer contradição entre as duas normas, mas sim um diálogo entre ambas cujo efeito prático reside, justamente, na especificação de que a análise de probabilidade de geração de lucro tributável futuro, previsto pelo item 36 do CPC n. 32, se limite ao horizonte máximo de 10 anos¹⁸, permitido pela Instrução CVM n. 371/02.

Na verdade, ao invés de conflito entre os normativos, o que existe é um maior rigor na Instrução CVM n. 371/02 quanto ao período de tempo capaz de assegurar uma estimativa confiável da probabilidade de existência de lucros tributáveis futuros em montante suficiente para compensar o ativo fiscal diferido.

Nunca é demais ressaltar que para fins de “disclosure” a Instrução CVM n. 371/2002, de 27.06.2002, requer que sejam divulgadas em nota explicativa, sem prejuízo das divulgações requeridas pelo CPC n. 32, as seguintes informações:

I - estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos referido no inciso II do art. 2º;

II - efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e respectivos fundamentos, consoante o disposto no art.4º; e

III - no caso de companhias recém-constituídas, ou em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

¹⁸ Nem sempre esse horizonte será razoável para alguns setores, como é o caso do setor de concessões. Bom senso e julgamento apropriado devem balizar os procedimentos a serem adotados por preparadores e auditores independentes ao tema.



10. Equivalente de caixa - LFTs

As áreas técnicas da CVM tomaram conhecimento de enquadramento díspar que vem sendo dado às LFTs, classificadas por algumas companhias como **equivalente de caixa** e por outras não. A princípio estaria havendo um conflito com o que prescreve o CPC n. 3 (IAS n. 7) ao se enquadrar a LFT como equivalente de caixa.

No entendimento das áreas técnicas, duas seriam as questões a serem tratadas para pacificação da matéria:

1. O mercado de títulos públicos no Brasil é de fato organizado? Enfim, apresenta liquidez (mercados primário e secundário ativo, com participantes do mercado atuando na formação de preços – taxas de juros no caso), transparência dos negócios praticados e previsibilidade dos leilões levados a efeito pelo Tesouro Nacional, de modo a permitir a saída de um detentor a qualquer momento sem perda substancial de valor de mercado?
2. O enquadramento de um título como equivalente de caixa, nos termos da CPC n. 3 (IAS n. 7), deve atender a duas condições: prazo de vencimento e conversibilidade imediata em caixa, sem perda substancial de valor de mercado. Deve ser aplicado o dispositivo da CPC n. 3 (IAS n. 7) pela sua interpretação literal? E se o título for considerado no rol de ativos gerenciados via atividade de tesouraria da instituição?

Nesse sentido, considerando a primeira questão, levamos a efeito um estudo para compreender a dinâmica do mercado de títulos públicos no Brasil. Coligimos também evidências acerca dos negócios realizados, protocolos previstos e demais regras delineadas, a fim de averiguar se de fato vêm sendo observados consistentemente na prática, sem quebras estruturais de séries de tempo.

Com relação ao mercado de títulos públicos no Brasil, somos levados a concluir, pelas evidências coligidas, que é um mercado extremamente organizado, contando com a participação ativa de instituições financeiras na formação de preços, conforme leilões recorrentes realizados pelo Tesouro. Ademais há negociações ativas no mercado secundário desses títulos.

Os leilões e as negociações no mercado secundário são operados por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, qual seja: o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (<http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicintro.asp?idpai=SELIC>), através de instituições financeiras devidamente habilitadas a operar, quais sejam: bancos, caixas econômicas, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário. Demais pessoas jurídicas e pessoas físicas podem participar dos leilões e negócios por intermédio das instituições financeiras habilitadas a operar.

Há ainda um sistema de “dealers” credenciados pelo Tesouro Nacional, que têm a missão de promover o desenvolvimento dos mercados primário e secundário de títulos públicos federais (uma espécie de “market-makers”). Atualmente há um total de 12 “dealers”, dos quais 10 são bancos e 2 são corretoras ou distribuidoras independentes. O desempenho desses “dealers” é monitorado e avaliado a cada 6 meses, ocorrendo a substituição daqueles com pior



desempenho. Tal fato garante competitividade, mercados primário e secundário e por consequência liquidez para os títulos emitidos.

No tocante aos leilões, estes espelham a própria dinâmica de gestão da Dívida Pública Mobiliária Federal – DPMF. Por meio deles o Tesouro se financia (para cobrir déficits orçamentários) e busca melhorar o perfil da sua dívida (ampliar o “maturity” médio da DPMF). São de 3 modalidades **competitivas** (“1ª volta”), a saber: (1) **leilão tradicional** – que são leilões de **venda** e têm principal função o refinanciamento da DPMF. São leiloadas LTNs, NTN-Fs e LFTs, por meio da seleção das propostas via critério de melhor preço, sendo liquidadas pelos respectivos valores; (2) **leilão de troca** – que tem como objetivo alongar perfil da dívida e com isso melhorar os indicadores da DPMF, por meio da **permuta** de títulos com vencimentos mais curtos por NTN-Bs mais longas. É mais uma alternativa de saída ao detentor dos títulos públicos federais e (3) **leilão de compra** – que tem como objetivo permitir o **resgate antecipado** de títulos, garantindo mais liquidez ao detentor dos títulos públicos federais. São executados para compra de NTN-Bs e NTN-Fs.

Há ainda as ofertas **não competitivas** (2ª volta), quando o sistema de “dealers” é acionado, após a venda de pelo menos 50% do lote ofertado no leilão **competitivo** (1ª volta). A cada “dealer” é determinado um percentual do volume ofertado na 2ª volta. As ofertas não competitivas fazem parte da estrutura de benefícios e obrigações dos “dealers”.

Em geral, os leilões tradicionais são conduzidos às 3af (venda de NTN-Bs com periodicidade quinzenal) e 5af (LTNs ofertadas semanalmente e NTNs e LFTs ofertadas quinzenalmente). Os leilões de troca e resgate têm periodicidade trimestral. A quantidade ofertada de títulos nos leilões é baseada em prospecção de demanda realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN junto a instituições “dealers”, via coleta de intenções de compra em termos de quantidade e taxa.

Após o encerramento do leilão, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN analisa as propostas recebidas, estabelecendo parâmetros para quantidades e taxas a serem aceitas, tendo como referência, entre outros fatores: (i) PU do título no mercado secundário; (ii) curva de juros extraída de contratos futuros de DI (estrutura a termo das taxas de juros) e (iii) consenso obtido com mesas de tesouraria das instituições financeiras nos minutos finais de leilão. A data da liquidação financeira do leilão é D+1, realizada por intermédio do Sistema de Transferência de Reservas do Banco Central - STR, ao qual o Selic é interligado. Ou seja, risco de “default” de contrapartes tende a zero.

No início de cada ano, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabelece um calendário de leilões para **todo o ano**, sendo que para cada data de leilão é emitida uma portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN com condições específicas a serem observadas na oferta, regras e protocolos do leilão e características dos títulos ofertados.

Observando a série histórica de leilões realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no período de 2000 a 2017, constatamos que os leilões vêm sendo sistematicamente realizados. Há também informações sobre séries históricas de negócios no mercado secundário obtidas pelo BACEN.

A título de ilustração dos valores de DPMF, segundo dados do Relatório Mensal da DPMF de Agosto de 2017, há um estoque de R\$3.286,43 bilhões de títulos emitidos para DPMF



interna, dos quais 32,76% são LFTs, e R\$117,57 bilhões de títulos emitidos para DPMF **externa**. Nesse sentido, não há dúvida quanto o funcionamento regular e a viabilidade do mercado de títulos públicos no Brasil.

Respondendo a 1ª questão, não há evidências em contrário que nos permitam concluir de modo diverso acerca do fato de o mercado de títulos públicos no Brasil ser organizado, apresentar liquidez, com transparência dos negócios praticados e previsibilidade dos leilões levados a efeito pela STN, possuir mercado secundário ativo, permitindo a saída de um detentor desses títulos a qualquer momento, sem perda substancial de valor de mercado.

Passando à 2ª questão, reproduzimos abaixo excerto da CPC n. 3 (IAS n. 7), em seus itens 6 e 7:

“6. Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de **curto prazo**, de alta liquidez, que são **prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa** e que estão sujeitas a um **insignificante risco de mudança de valor**.

7. Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e, não, para investimento ou outros propósitos. Para que um investimento seja 4 CPC_03(R2) qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Portanto, um investimento **normalmente qualifica-se** como equivalente de caixa **somente quando** tem vencimento de curto prazo, por exemplo, **três meses ou menos**, a contar da data da aquisição. Os investimentos em instrumentos patrimoniais (de patrimônio líquido) não estão contemplados no conceito de equivalentes de caixa, a menos que eles sejam, substancialmente, equivalentes de caixa, como, por exemplo, no caso de ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo.” (grifamos)

Essa é uma questão para julgamento de preparadores das demonstrações contábeis, no entender das áreas técnicas da CVM, visando à produção de uma informação de qualidade que represente com fidedignidade a realidade econômica a ser reportada. Não nos parece apropriado interpretar os dispositivos acima de um modo exacerbadamente formal, ao entender que todo título **cujo prazo de vencimento exceda a 3 meses** não se qualifique para fins de enquadramento como um equivalente de caixa.

Parece-nos que considerar a intenção da administração na gestão desses títulos e seu efetivo modelo de gerenciamento de caixa são os pontos significativos a serem tratados. Se não, vejamos uma situação hipotética. Duas companhias, ambas utilizam LFTs para gestão de tesouraria, destinando-as a posições de “trading”. A companhia “A” faz essa gestão de tesouraria diretamente, emitindo ordens de compra e venda no mercado. Já a companhia “B” faz essa gestão indiretamente, por meio de um fundo de renda fixa de varejo, cuja carteira é administrada por um terceiro, sendo composta preponderantemente de LFTs, e cujas cotas não possuem qualquer carência, conforme definido em regulamento.

Pela interpretação literal da norma, a companhia “A” não poderia classificar as suas LFTs como equivalente de caixa, muito embora faça uma gestão de tesouraria ativa com elas. Já



a companhia “B” estaria plenamente apta a enquadrar suas cotas (que nada mais são do que um espelho das LFTs) como equivalente de caixa, pois essas cotas são prontamente resgatáveis. Não parece fazer muito sentido tal formalismo de interpretação. As companhias teriam de incorrer em custos de transação (criação de um fundo) para refletir contabilmente com fidedignidade sua atividade de tesouraria?

Para as áreas técnicas da CVM, o aspecto crítico que deve ser considerado é eventual incoerência no tocante à classificação contábil das LFTs para fins de reconhecimento contábil - IAS 39 (CPC n. 38), qual seja “held to maturity” x “held for trading”, *vis-à-vis* sua forma de mensuração dado seu enquadramento como equivalente de caixa.

Os auditores independentes devem estar atentos a esses aspectos, manifestando-se em seus relatórios emitidos acerca dos desvios que em seu julgamento causem distorção relevante nas demonstrações contábeis auditadas como um todo.

Atenciosamente

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de
Auditoria

Original assinado por
GUSTAVO DOS SANTOS MULÉ
Superintendente de Relações com Empresas
Em Exercício